



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 96

Disponibilização: segunda-feira, 27 de maio de 2024

Publicação: terça-feira, 28 de maio de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 2 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 3 |
| 04ª Zona Eleitoral | 17 |
| 05ª Zona Eleitoral | 17 |
| 11ª Zona Eleitoral | 23 |
| 12ª Zona Eleitoral | 28 |
| 13ª Zona Eleitoral | 34 |
| 16ª Zona Eleitoral | 38 |
| 23ª Zona Eleitoral | 39 |
| 27ª Zona Eleitoral | 40 |
| 31ª Zona Eleitoral | 44 |
| 34ª Zona Eleitoral | 48 |
| 35ª Zona Eleitoral | 66 |
| Índice de Advogados | 74 |

| | |
|---------------------------|----|
| Índice de Partes | 75 |
| Índice de Processos | 77 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 478/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3369/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923310, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1540357 e o código CRC E3608A80.

PORTARIA 474/2024

Altera a Portaria 174/2023, que normatizou a composição e designou integrantes para a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 389/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a mudança de lotação da servidora Micheline Barboza de Deus (Portaria 457/2024), integrante da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria 174, de 22 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Marcos Deumares da Silva (titular) - SEDEA;
....." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1540233 e o código CRC CD04EC79.

PORTARIA 475/2024

Altera a Portaria 900/2023, que designou integrantes para a Comissão Permanente de Gestão da Memória.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 389/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a mudança de lotação da servidora Micheline Barboza de Deus (Portaria 457/2024), integrante da Comissão Permanente de Gestão da Memória,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 900/2023, designativa de integrantes para a Comissão Permanente de Gestão da Memória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

II - Marcos Deumares da Silva (titular) - SEDEA;

....." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/05/2024, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1540255 e o código CRC F79F5F2C.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO | : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE) |
| RELATOR | : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA |
| AGRAVADO | : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) |
| ADVOGADO | : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) |
| ADVOGADO | : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) |
| FISCAL DA LEI | : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE |
| TERCEIRO INTERESSADO | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL |
| ADVOGADO | : AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF) |
| ADVOGADO | : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE |
| ADVOGADO | : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) |

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recebimento dos embargos de declaração opostos pela Exequente União Federal (ID 11732678) como agravo interno (§ 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO as seguintes providências:

a) intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

b) complementadas as razões recursais ou transcorrido, *in albis*, o prazo, intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao agravo interno.

c) mesmo ciente de que o interesse público primário já se encontra resguardado pela atuação da Advocacia Geral da União no presente feito, após a oferta de contrarrazões ou o transcurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 15 dias (por analogia ao artigo 1.021, § 2º, do CPC), tendo em vista a assentada do referido órgão em todas as sessões de julgamento dos Tribunais Regionais Eleitorais. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico de Verificação ao ID 11738324), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo dos interessados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADOS: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
ADVOGADOS(AS) DOS INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A e GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, dando cumprimento ao determinado no Despacho ID nº 11738973, INTIMA os INTERESSADOS SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS e JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do processo nº PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600270-67.2023.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 27 de maio de 2024.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601933-85.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADA : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

EMBARGANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601933-85.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

EMBARGADA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DO CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO.

1. Retorno do feito à pauta de julgamento sem prévia intimação das partes.

2. Nulidade derivada de erro a contaminar o julgamento, que foi concluído sem o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido no dia 14/12/2023 e do respectivo Acórdão (ID 11709319), determinando-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a prévia e devida intimação das partes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido no dia 14/12/2023 e do respectivo Acórdão, determinando-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a prévia e devida intimação das partes.

Aracaju (SE), 23/05/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 11713342), com efeitos infringentes e prequestionadores, interpostos pela COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO PARA SERGIPE" (PSD/PDT/PP/REPUBLICANOS /UNIÃO BRASIL/PSC/AVANTE) e por FÁBIO CRUZ MITIDIERI em face do acórdão deste Tribunal (ID 11709319) que, por unanimidade, proveu o Recurso Eleitoral para condenar, solidariamente, o candidato FÁBIO CRUZ MITIDIERI e o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) à sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Alegam os Embargantes, em síntese, a ausência de prévia intimação para a sessão de julgamento ocorrida no dia 14/12/2023, não tendo sido, portanto, oportunizada a realização de sustentação oral, o que teria lhes causado grande prejuízo, uma vez que o recurso manejado pelos Embargados fora provido na referida sessão. Requerem, ao final, o provimento dos Embargos "a fim de que seja declarada a nulidade do julgamento, para que seja oportunizada a sustentação oral por parte dos Embargantes ou, subsidiariamente, que seja afastada a multa aplicada ao Representado FÁBIO CRUZ MITIDIERI".

Ao ID 11724157, determinei a intimação do Embargante FÁBIO CRUZ MITIDIERI para saneamento do vício de representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, tendo sido juntada a respectiva procuração nos autos por seu advogado (ID 11725798).

Em sede de contrarrazões (ID 11727099), os Embargados sustentaram, em síntese, que os presentes aclaratórios visam à rediscussão de matéria já decidida, desvirtuando-se da natureza do recurso. Requerem, assim, o desprovimento dos Embargos, por não se vislumbrar quaisquer dos supostos vícios indicados na peça recursal.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento dos Embargos de Declaração, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral" (ID 11729419).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601933-85.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração (ID 11713342), com efeitos infringentes e prequestionadores, interpostos pela COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO PARA SERGIPE" (PSD/PDT/PP /REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/PSC/AVANTE) e por FÁBIO CRUZ MITIDIERI em face do acórdão deste Tribunal (ID 11709319) que, por unanimidade, proveu o Recurso Eleitoral para condenar, solidariamente, o candidato FÁBIO CRUZ MITIDIERI e o PARTIDO SOCIAL

DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) à sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, restando assim ementado:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DO CONTEÚDO NA INTERNET. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, a irregularidade da propaganda eleitoral concretiza-se com o impulsionamento de conteúdo publicitário na Internet em contexto desfavorável ao candidato adversário do autor da publicação.

2. De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato beneficiário estará demonstrada "(...)se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

3. No caso concreto, restou patente a irregularidade da propaganda eleitoral, porquanto, ao invés de o candidato Fábio Mitidieri se valer do impulsionamento de conteúdo na Internet para promover a sua candidatura, a referida ferramenta foi utilizada com o fim de veicular propaganda negativa em desfavor do candidato Rogério Carvalho.

4. Caracterizada a responsabilidade do candidato beneficiário, uma vez não ser crível que ele não tivesse tido conhecimento das peças publicitárias veiculadas através do YouTube em desfavor de candidato opositor, não sendo também razoável admitir que um candidato, ainda mais em disputa de cargo majoritário, desconhecesse o marketing de sua campanha eleitoral.

5. A multa por propaganda eleitoral irregular deve ser imposta ao candidato que dela se beneficiou e ao respectivo partido político pelo qual concorreu ao pleito, não ao consórcio partidário, a teor do disposto no § 5º do art. 6º da Lei das Eleições, verbis: "A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."

6. Provimento do recurso para condenar, solidariamente, o candidato e o partido político à sanção pecuniária prevista na Lei nº 9.504/1997."

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os presentes Embargos merecem ser conhecidos.

Alegam os Embargantes que no dia da sessão de julgamento do Recurso Eleitoral, em 13 de novembro de 2023, haviam solicitado o pedido de sustentação oral, tendo sido, porém, o feito retirado de pauta sem definição de nova data de julgamento.

Ocorre que, o novo julgamento ocorrera em sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2023, sem que tivessem sido intimados, não tendo sido oportunizada, portanto, a realização de sustentação oral, o que teria lhes causado grande prejuízo, uma vez que o recurso manejado pelos Embargados fora provido na ocasião.

Pois bem. De fato, assiste razão aos Embargantes.

Ressalto que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso em tela, observa-se, ao ID 11701403 dos autos, a certidão de intimação referente à inclusão do processo em pauta para julgamento no dia 13/11/2023.

Em certidão acostada ao ID 11702870, por sua vez, constata-se que o feito fora retirado de pauta, sem definição de nova data de julgamento, não havendo, todavia, nos autos, a intimação das partes acerca de sua inclusão na pauta de julgamento designada para o dia 14/12/2023.

Assim, considerando que as partes Recorridas (ora Embargantes) não foram intimadas da sessão de julgamento ocorrida em 14/12/2023, entendo que ocorrera, na hipótese, falha procedimental que efetivamente violou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A falha, apesar de não estar contida no acórdão, o contamina por derivação lógica, pois o julgamento foi concluído sem o devido processo legal.

O reconhecimento do erro procedimental e a declaração da nulidade do julgamento, portanto, são as medidas que se impõem.

Nesse sentido, trago precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Ausência de intimação do partido incorporador Solidariedade da sessão de julgamento ocorrida em 23/03/2023.

2. Nulidade derivada de erro a contaminar o julgamento, que foi concluído sem o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para declarar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600337-71.2019.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP nº060033771, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2023.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS OPOSTOS POR RODRIGO SANTANA VALADARES E FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS POR PAULO VALIATI E JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves não conhecidos, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos insurgentes.

2. Embargos de Declaração opostos por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes conhecidos e providos. Demonstrada a ocorrência de nulidade insuperável no feito, decorrente de inegável erro material no julgado, que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para decretar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600409-24.2020.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

(Embargos de Declaração na PCE nº 0600409-24, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 04 /10/2022)"

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido no dia 14/12/2023 e do respectivo Acórdão (ID 11709319), determinando-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a prévia e devida intimação das partes.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601933-85.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP, FABIO CRUZ MITIDIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

EMBARGADA: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Com ausência justificada, o MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a nulidade do julgamento ocorrido no dia 14/12/2023 e do respectivo Acórdão, determinando-se nova inclusão do feito em pauta de julgamento, com a prévia e devida intimação das partes.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2024.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Criminal Eleitoral nº 0600015-67.2019.6.25.0027

Recorrente: Wesley José Lopes de Melo

Advogado: Carlos Jung Moura de Melo - OAB/SE nº 6.125

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Wesley José Lopes de Melo (ID 11733776), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11719684), da relatoria do ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso reduzindo-se de ofício a multa penal para 10 (dez) dias-multa e mantendo-se as demais sanções.

Em síntese, trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto pelo ora recorrente em face de sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou procedente a pretensão punitiva contida na Denúncia formalizada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, condenou-o como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, sendo imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Recebida a denúncia pelo Juízo e o réu, ora recorrente, deixou o prazo para apresentar defesa prévia transcorrer *in albis*, tendo sido nomeando defensor dativo, para patrocinar sua defesa, a qual foi acostada no ID 11679900.

O processo transcorreu normalmente, com realização de audiência de instrução e interrogatório do réu, ora recorrente.

Alegações finais apresentadas, pelo Ministério Público, pleiteando a condenação nos mesmos termos da Denúncia, bem como pela defesa técnica, a qual requereu a absolvição do denunciado, ora recorrente.

Na sentença, o juiz julgou procedente a denúncia mas o recorrente, inconformado, interpôs recurso eleitoral buscando a reforma pela absolvição ou extinção da demanda sem resolução do mérito para evitar suposta dupla condenação do recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença combatida.

Diante disso, foram opostos embargos de declaração (ID 11723360), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do ID 11732021,

Rechaçou o acórdão vergastado, apontando violação aos artigos 5º, XLVI da Constituição Federal de 88 e 59 do Código Penal e 350 do Código Eleitoral, sob o argumento de que houve ofensa ao princípio constitucional da Individualização das Penas e o princípio da consunção, bem como por entenderem que a decisão ora combatida encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Sustentou que há contradições no conteúdo do acórdão uma vez que todos os argumentos lançados no *decisum* se confrontam contraditoriamente com os entendimentos das cortes Superiores utilizadas como base no próprio julgado, requerendo, portanto, a correção das referidas contradições para se atribuir efeito modificativo ao acórdão prolatado, com a consequente absolvição do Recorrente de todas as acusações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11723361).

Em relação ao princípio da consunção, salientou que este ocorre quando o autor do delito pratica dois ou mais crimes e um deles é meio necessário para a prática de outro, sendo o primeiro delito absorvido pelo segundo. Desse modo, o autor responderá criminalmente somente pelo último delito praticado.

Sobre esse assunto, trouxe casos práticos por meio de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁽¹⁾ e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS)⁽²⁾, revelando que quando um crime é meio para a prática de outro delito, ele é absorvido por aquele crime-fim, de modo que o agente responde apenas por essa última infração penal.

Defendeu que, por meio de uma simples análise, não assiste razão aos ilustres membros da Corte Regional uma vez que a inscrição do título eleitoral se deu como meio necessário para realização de um delito de falsidade ideológica para fins de obtenção de crédito bancário, cujo delito já está sob tramitação na Justiça Estadual para apuração do respectivo cometimento ou não de crime através do processo nº. 201720100679, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE.

Ademais, ressaltou que também cabe àquele juízo da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE processar e julgar a denúncia de falsidade ideológica porventura cometida pelo ora recorrente, sendo certo afirmar que nesta Justiça Especializada deve-se apenas a investigação de um suposto crime sob a égide eleitoral, o que de fato não ocorreu.

Com base no elementos probatórios acostados aos autos, informou que os espelhos de consulta eleitoral em nome do recorrente mostraram claramente que ele votou nas eleições de 2004, 2006, 2008 - 2º turno, 2010 - 1º turno, 2012 - 2º turno e 2016, revelando que ele não é uma pessoa voltada para o viés político.

Destacou ainda que o nome falso registrado pelo ora recorrente "Wesley dos Santos Soares", nunca votou ou participou de pleito eleitoral, motivo pelo qual demonstramos que a inscrição do título de eleitor se deu única e exclusivamente para fins de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Receita Federal do Brasil.

Ademais, ressaltou que inexistente prova suficiente para a condenação, e esta não pode ser baseada em meras presunções, sendo certo que o recorrente é inocente e todas as provas militaram em seu favor, posto que ausente qualquer indício de que o mesmo tenha agido de forma criminosa para fins eleitorais.

Disse que a matéria foi prequestionada e que não se pretende a análise de provas, mas sim que a Colenda Corte Superior enfrente as questões eminentemente jurídicas.

Requeru o provimento do presente RESPE para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de reconhecer evidente equívoco na interpretação do artigo 350 do Código Eleitoral, bem como para que seja reconhecida a absolvição do ora recorrente, com fundamento na parte final do art. 350 do Código Eleitoral, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por partes detentoras de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 02/05/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 06/05/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Sumula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que o recorrente fundamentou seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente os artigos 5º, XLVI da Constituição Federal de 88 e 59 do Código Penal e 350 do Código Eleitoral.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violado, cujo teor passo a transcrever:

"Constituição Federal

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Código Eleitoral

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

Observa-se que o presente recurso especial apontou violação aos artigos supra sob o argumento de que houve violação aos princípios constitucionais da individualização das penas e o da consunção, e também por entender que a decisão ora recorrida está em conflito com a jurisprudência do TSE.

Asseverou que existem contradições no acórdão uma vez que todos os argumentos estão em confronto com os entendimentos das cortes Superiores utilizadas como base no próprio julgado.

Ademais, salientou que o presente recurso limita-se a debater a fixação da pena-base e a vedação à utilização de *bis in idem* na dosimetria da pena, razão pela qual deve ser conhecida e provida a sublevação.

Destacou também que para que haja a consumação do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é necessário que a falsidade ocorra na omissão ou inserção de declaração em documento público ou particular, para fins eleitorais, uma vez que o crime é de natureza formal, sendo imprescindível o dolo de burlar o sistema eleitoral, o que de fato nunca aconteceu.

Disse que confessou de forma espontânea que seu objetivo era conseguir fazer o registro de Cadastro de Pessoa Física - CPF junto à Receita Federal do Brasil para fins de adquirir empréstimos bancários.

Argumentou que após analisar o acervo probatório carregado aos autos, observou-se que sequer existiram indícios de materialidade, muito menos de autoria, para considerar o recorrente culpado pela prática do delito estabelecido na denúncia, sendo as provas produzidas insuficientes para autorizar sua condenação.

Ademais, frisou que a decisão guerreada manteve a condenação ferindo princípios legais (art. 350, Código Eleitoral, parte final), razão pela qual interpôs o presente recurso a este colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, pleiteou a reforma da decisão com o fim de corrigir as referidas contradições com a consequente absolvição do ora recorrente de todas as acusações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁴⁾

Cumprido frisar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Consoante ventilado linhas atrás, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. HC 464045 / RJ, Relator (a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 26/02 /2019)

2. Apelação Criminal, Nº 70082998063, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 12-12-2019); Apelação Criminal, Nº 70083101279, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em: 05-12-2019);

3. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;

4. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

R.h.

EXTINGO a presente execução para o executado João Apolinário dos Santos, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior intimação da União para anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-15.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : MEGGA FM LTDA
REPRESENTADO : Manoel Messias Sukita Santos
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: MEGGA FM LTDA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

DECISÃO

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM CAPELA representou contra MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS e MEGGA FM LTDA pela veiculação de fatos supostamente inverídicos e descontextualizados caracterizando propaganda eleitoral extemporânea violando, em tese, o art. 9º-C da Res. TSE nº 23.610/19 por promover fatos notoriamente inverídicos e/ou descontextualizados, prejudicando a dignidade, honra e imagem política e social da atual Prefeita, do seu sucessor e seu grupo político.

Na inicial, são elencadas diversas afirmações dos representados divulgadas no programa de rádio da segunda representada e em suas redes sociais confrontando-as com documentos oficiais que demonstram, em tese, tratarem-se de narrativas desconectadas da realidade, como a de desvio de verbas da Educação para a promoção de shows, tudo visando a promover negativamente a imagem do grupo político do representante.

Assim, o representante colaciona os contratos com suas respectivas fontes de recurso para demonstrar que os representados violaram a verdade dos fatos.

Pede tutela de urgência consubstanciada nas seguintes medidas:

1) Determinação de obrigação de não-fazer aos representados para se absterem da continuidade e produção de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE; §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE e para se cessarem a veiculação de novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, em especial àquelas fundados no § 3º do art. 36-A da LE, §1º, do art. 27, c/c art. 9º -C da Res. 23.610 e art. 323, do CE;

2) Determinação ao FACEBOOK para promover a suspensão (e não exclusão) da postagem realizada por meio proscrito disponibilizada no link: <https://www.instagram.com/reel/C7Cyw22O190/?igsh=aTd5NHh2amw2OGt1> com preservação de todos os dados: registros de acesso da aplicação de internet, a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail

vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada relacionados à publicação)

3) Determinação ao GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem realizada por meio proscrito disponibilizada no link: https://www.youtube.com/watch?v=njlx25EV_R0 com preservação de todos os dados (registros de acesso da aplicação de internet, a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada relacionados à publicação).

Também requerem, nos termos do § 5º do art. 9º-D da Res. TSE nº 23.610/19, que se determine a suspensão de perfis nos provedores de conexão Facebook e Google, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, dos seguintes perfis: perfil do Facebook, nas redes sociais instagram acessíveis através dos links: <https://www.instagram.com/manoelsukita/> e <https://www.instagram.com/empurramega/> e perfil do Google, na rede social youtube, acessível através do link: <https://www.youtube.com/@EmpurraMega>.

Alternativamente às suspensões, requereu, nos termos do art. 9º-D da Res. TSE nº 23.610/19, sejam provedores de aplicação da *internet* (Facebook e Google), obrigados a adicionar disclaimers nas referidas redes sociais (contas) para alertar novos seguidores.

Alertou ainda acerca da inutilidade de se impor aos representados a obrigação de remoção de conteúdo pois que deletariam ao invés de suspender - procedimento só possível de ser feito pelo provedor de aplicação - as postagens e perfis de suas redes sociais - Instagram e youtube, eliminando todos os registros do provedor de aplicação.

É o que importa relatar por ora. Decido:

A concessão de tutela antecipada de urgência demanda a existência de requisitos legais pertinentes à verossimilhança da alegação e ao perigo da demora.

No caso dos autos, em um exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, vê-se a presença da fumaça do bom direito diante do que prevê a norma do artigo 242 do Código Eleitoral:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

No caso dos autos, o veem-se nos autos materializados às p. 54 e seguintes, as publicações captadas via VERIFACT com suas respectivas URLs onde o representado Manoel Sukita, em seu perfil @manoelsukita e @empurramega compartilham como se fosse notícia, a afirmação de que a Prefeita de Capela teria pago R\$ 645 mil às cantoras sertanejas Maiara e Maraisa e R\$ 350 mil ao contar Henry Freitas com o dinheiro da Secretaria de Educação de Capela. Os vídeos correspondentes acompanham os autos e não deixam margem a dúvidas de que os requeridos realizam o que se conhece como "propaganda negativa" do grupo político do ora representante, especialmente da atual Prefeita, Silvano Mamlak e do pré-candidato à Prefeitura por ela apoiado.

Com efeito, ao divulgarem que a Prefeita desvia verbas da educação para contratar shows de música popular, os requeridos buscam criar na opinião pública estados mentais e emocionais negativos em relação àquela e a todo o grupo político que integra, o que caracteriza o que se conhece como "*discurso de ódio*". E não se pode ignorar, por ser fato notório, o quão passional se

torna a população capelense em época de eleições municipais, vulnerável à manipulação pelos meios publicitários de que os requeridos lançam mão, notadamente as redes sociais que chegam a quase 60 mil seguidores, superando em muito a população da cidade de Capela.

Não fosse o bastante, os requeridos mentem ao afirmar tratarem-se de eventos custeados por recursos da Educação pois a fonte de recursos está indicada nos contratos como da Cultura e da Lei Rouanet conforme Portaria SEFIC/MINC nº 741 publicada no DOU datado de 07/12/2023. Os contratos, ademais, são públicos e são inseridos no Portal da Transparência de forma que os representados, assim como qualquer pessoa, podem a eles ter acesso. Ou seja, divulgaram conteúdo que sabiam, ou deviam saber, ser manifestamente falso em forma de notícia, o que se convencionou denominar, ainda que inapropriadamente, de "fake news", o que é vedado e detalhado nos termos da seguinte norma da multicitada resolução:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

[...]

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Além de divulgar conteúdo sabidamente falso, os representados cometem crime contra a honra de Silvany Mamlak, o que é vedado pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/19 combinado com a norma do §1º do art. 27, da Res. TSE 23.610/19:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder [...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27-A. *Omissis*.

[...]

§ 1º Para os fins desse artigo, caracteriza conteúdo político-eleitoral, independente da classificação feita pela plataforma, aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

Vale destacar que o primeiro representado, Manoel Sukita, diretamente e por meio do segundo representado, MEGGA FM, promove propaganda política antecipada negativa mesmo estando privado de seus direitos políticos e mais, agora na qualidade de "profissional de imprensa" devendo, portanto, observar as limitações impostas pela norma do §1º do art. 27, da Resolução TSE 23.610/19. Outrossim, ainda que estivesse no gozo de seus direitos políticos, como profissional da comunicação, está proibido pela norma do § 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 de realizar atos de pré-campanha como pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das opções políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ressalve-se inexistir ilícito no ato de se veicular ou compartilhar uma notícia ou matéria verídica, o que não é o caso que se mostra nos autos. A conduta dos representados, além de se tratar de divulgação de mentira, ofende a honra e a imagem de pré-candidatos e de figuras políticas, inclusive de mulheres, no caso, a atual Prefeita de Capela, violando-se as normas a seguir:

Art. 27. E permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei no 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução no 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução no 23.671/2021)

Art. 9º-C E vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a irregularidade da propaganda e a ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução no 23.732/2024)

Código Eleitoral, Artigo 243. Não será tolerada propaganda:

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Atente-se ainda que o conteúdo da referida propaganda extemporânea negativa cuidada nestes autos constitui, em tese, crime eleitoral consoante se vê no Código pertinente nos artigos a seguir transcritos:

[Art. 323](#). Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

(i) [§ 1º](#) Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

[§ 2º](#) Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia." (NR)

[Art. 326-B](#). Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

[Art. 327](#). As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

[IV](#) - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real." (NR)

É papel da Justiça Eleitoral zelar pela igualdade de condições de disputa entre candidatos em todas as Eleições, de forma que lhe incumbe coibir as condutas que tendam a manipular e a viciar a vontade do eleitor como demonstrado no caso em tela. As condutas de descumprir as normas para propaganda eleitoral, divulgar mentiras, praticar crimes contra a honra e ainda violência política contra a mulher promovendo o discurso de ódio violam a ordem jurídica e comprometem o livre exercício do voto, ou seja, a própria a Democracia.

O requisito urgência consubstancia-se na própria natureza da prática vedada que é a propaganda extemporânea, cuja permanência não apenas propaga o ilícito mas intensifica os danos à imagem dos candidatos e políticos que integram o grupo político do representante, sendo crucial o pronto cerceio da conduta.

Assim, a remoção imediata do conteúdo falso e suspensão das contas utilizadas como ferramentas para cometimento das propagandas ilícitas é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para proibir que os representados continuem ou produzam novos atos de propaganda irregular antecipada e negativa por meio de fatos notoriamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados;

Determino à empresa FACEBOOK para promover a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: <https://www.instagram.com/reel/C7Cyw22Ol90/?igsh=aTd5NHh2amw2OGt1> com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Determino à empresa GOOGLE a suspensão (e não exclusão) da postagem disponibilizada no link: https://www.youtube.com/watch?v=njlx25EV_R0 com preservação de todos os dados relacionados à publicação, quais sejam, registros de acesso da aplicação de internet, em especial a data, a hora, localização, IP (V4 e V6), porta lógica dos usuários no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL específica, além do número de telefone e e-mail vinculado à conta; do conteúdo removido, a exemplo da página, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, por meio da URL indicada, pelo prazo de 6 meses;

Determino ainda que as referidas empresas suspendam os seguintes perfis nos provedores de conexão Facebook e Google até o trânsito em julgado da sentença de mérito, dos seguintes perfis:

1) perfil do Facebook, nas redes sociais instagram acessíveis através dos links: <https://www.instagram.com/manoelsukita/> e <https://www.instagram.com/empurramega/>

2) perfil do Google, na rede social youtube, acessível através do link: <https://www.youtube.com/@EmpurraMega>

Oficiem-se as referidas empresas para cumprirem as determinações acima com urgência, no prazo máximo de 24 horas, pelos e-mails indicados e também na via física nos seguintes endereços: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 13.347.016/0001-17, com sede à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, Edifício Infinity, andar 1, 5, 6, 9, 14 e 15, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 04.542-000, e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br telefone (11) 3073-6800; GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.990.590/0001-23, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 3477, andares 17 a 20, Torre Sul 2, 17, 20, Itaim Bibi, São Paulo /SP, CEP 04.538.133, endereço eletrônico googlebrasil@google.com

Citem-se e intemem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600016-95.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS MOURA

INTERESSADO : MARCOS BIRIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA, EVERTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Senhor JAIR CRUZ DOS SANTOS, presidente do diretório municipal do PARTIDO LIBERAL -PL de Pirambu/SE, para ciência da decisão anexa que julgou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021 do referido Partido como NÃO PRESTADAS.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. 23.604 /2019.

ENDEREÇO: RUA GIVALDO MOURA DA SILVA, nº 44, CENTRO - Pirambu/SE. Tel 79 99904-3928. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 27 de maio. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-27.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600070-27.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LAIR JOSE BREMM

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-27.2023.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM

INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, INTIMO o Senhor LAIR JOSÉ BREMM, presidente do diretório municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Santo Amaro das Brotas/SE, para que tome ciência da decisão que julgou as contas das Eleições Gerais de 2022 do referido Partido como NÃO PRESTADAS. O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias, nos termos do art. 85 da Res. 23.607/2019.

ENDEREÇO: RUA VEREADOR JOSE XAVIER, nº 114, CENTRO - Santo Amaro das Brotas/SE. Tel 79 99996-2656. (Dados cadastrados no SGIP).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), 27 de maio. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona, lavrei o presente mandado.

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0024/2024

Edital 694/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0024/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0025/2024

Edital 696/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0025/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0026/2024

Edital 697/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0026/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0027/2024

Edital 699/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0027/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0022/2024

Edital 690/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0022/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0019/2024

Edital 680/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0019/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0023/2024

Edital 693/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0023/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de maio de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0021/2024

Edital 682/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0021/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0018/2024

Edital 680/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0019/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DEFERIDOS - LOTE 0020/2024

Edital 681/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0020/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600015-39.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA
REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida(Presidente), em face da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA. em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08390/2024, registrada em 03 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à informação acerca dos cargos constantes da pesquisa, tendo ocorrido divergência apresentando-se no questionário cargo diverso ao que foi registrado.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 08 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré não equipada aos autos. Parte autora não se manifestou acerca da decisão delineada. Manifestação ministerial acostada em 03 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em

verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se a indicação dos "cargos aos quais se refere a pesquisa".

Assim, não houve mácula na pesquisa, pois o item atacado apenas adiciona um questionamento à pesquisa, que em nada interfere em sua lisura, destacando que a pergunta número P01, encontra o mesmo teor, porém, com relação a Prefeita do Município de Lagarto.

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, X, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, arquite-se.

Cumpra-se.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600015-39.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA
- MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-39.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO), representado pelo senhor Magson Vinícius de Santana Almeida(Presidente), em face da EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA. em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-08390/2024, registrada em 03 de abril de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, no que se refere à informação acerca dos cargos constantes da pesquisa, tendo ocorrido divergência apresentando-se no questionário cargo diverso ao que foi registrado.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento.

Decisão interlocutória prolatada em 08 de abril de 2024, a qual indeferiu a tutela provisória vindicada.

Resposta da parte ré não equipada aos autos. Parte autora não se manifestou acerca da decisão delineada. Manifestação ministerial acostada em 03 de maio de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence à suposta inconsistência no questionário aplicado pela Representada, verifico que não há erro neste particular, considerando-se os requisitos elencados em ato regulamentar pela Corte Superior Eleitoral (art. 2º da Resolução n. 23.600/2019). Em

verdade, dentre os requisitos condicionantes à validade das pesquisas eleitorais relacionadas ao pedido de registro, exige-se a indicação dos "cargos aos quais se refere a pesquisa".

Assim, não houve mácula na pesquisa, pois o item atacado apenas adiciona um questionamento à pesquisa, que em nada interfere em sua lisura, destacando que a pergunta número P01, encontra o mesmo teor, porém, com relação a Prefeita do Município de Lagarto.

Portanto, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, X, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, arquite-se.

Cumpra-se.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Substituto da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600108-96.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600108-96.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600108-96.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), em face do instituto EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA, em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o nº. SE- 05532/2024.

Afirma que a pesquisa possui as seguintes irregularidades:

1. Pesquisa de Grande Porte. 444 entrevistados em domicílio supostamente na sede e em todos os povoados do município em lapso temporal de 2 dias. Impossibilidade humana;

2. Margem de erro incorreta;
3. Estatísticas do eleitorado em desacordo com as atualizadas pelo TSE;
4. Ausência de metodologia da pesquisa relacionada aos analfabetos;
5. Indícios que a empresa contratante se trata de uma empresa de fachada.

Pleiteia a proibição da divulgação da pesquisa contestada, a ser precedida de liminar com idêntico objetivo, impondo-se multa em caso de descumprimento do preceito.

Por fim, requer acesso ao sistema de controle interno, verificação, fiscalização de coleta de dados, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Feito um breve relatório, passo a decidir.

Com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33 da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, trazendo as informações necessárias para sua elaboração.

Consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veiculadas no ano eleitoral, há requisitos necessários à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, conforme art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

.

Ademais disto, há instrumento específico de impugnação quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

"Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. ([Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024](#)).". Destaqueei.

Para a concessão da liminar, traz o autor cinco fundamentos, quais sejam: 1) Pesquisa de Grande Porte. 444 entrevistados em domicílio supostamente na sede e em todos os povoados do município em lapso temporal de 2 dias. Impossibilidade humana; 2) Margem de erro incorreta; 3) Estatísticas do eleitorado em desacordo com as atualizadas pelo TSE; 4) Ausência de metodologia da pesquisa relacionada aos analfabetos; 5) Indícios que a empresa contratante se trata de uma empresa de fachada.

Analisando-se inicialmente o primeiro argumento trazido, qual seja, a impossibilidade humana de se realizar 444 entrevistas em apenas dois dias, conclui-se não haver demonstração da probabilidade do direito invocado.

Observando-se o planejamento da pesquisa no PesqEle, constata-se que serão utilizados oito entrevistadores, cabendo a cada um, por dia, entrevistar entre 27 e 28 pessoas, serviço este factível se bem planejado e executado.

Passando-se ao segundo fundamento, aduz o impugnante que a margem de erro informada na pesquisa encontra-se errada, pois seria de 5%, ao passo em que no plano amostral consta que seria de 4,58%.

A margem de erro indica o nível de correspondência dos resultados da pesquisa com as opiniões da população total. Uma pesquisa é um jogo de equilíbrio no qual se recorre a um grupo menor (respondentes da pesquisa) para representar um grupo maior (no caso, o eleitorado total). A margem de erro figura como uma forma de medir a eficácia do questionário. Quanto menor a margem de erro, maior a confiança nos resultados. Quanto maior a margem de erro, maior a distância entre os resultados e as opiniões do eleitorado.

Para se calcular a margem de erro, utiliza-se a fórmula $\text{Margem} = \text{grau de confiança desejado} \times \text{desvio padrão da população} / \text{raiz quadrada da amostra}$.

No caso em análise, utilizando-se a calculadora do site <https://www.opinionbox.com/calculadora-margem-de-erro/>, utilizando-se os parâmetros de 14814 eleitores, grau de confiança de 95% e amostra de 444 eleitores, chega-se a uma margem de erro de 4,6%, semelhante à indicada no plano amostral, de 4,58%, justificando-se a diferença de 0,02% no cálculo pela utilização de maior número de decimais.

Logo, também não serve este segundo argumento para demonstrar a probabilidade da deficiência técnica da pesquisa.

Como terceiro argumento, fundamenta o autor que as variáveis de sexo e idade são divergentes das divulgadas pelo TSE, indicando não ter sido utilizada a parcela do cadastro do TSE que tem idade inválida, o que equivale a 76 eleitores do total de 14814, ou seja, 0,513% do grupo. No mesmo tópico, afirma existir divergência de 0,01% entre algumas variáveis de grau de escolaridade utilizadas na pesquisa e as divulgadas pelo TSE.

Sobre este ponto, cumpre ressaltar que, em relação à distribuição por faixa etária, o grupo indicado como "inválida" significa aquelas pessoas que, por algum erro cadastral, estão com data de

nascimento inválida no sistema. Este grupo, composto de 76 pessoas, não têm idade certa no sistema e, por óbvio, não podem ser consideradas numa pesquisa eleitoral. Afinal, a entidade responsável pela pesquisa não tem como saber quem são estes eleitores que, por sua vez, também não detêm a informação de que não possuem data de nascimento válida no sistema eleitoral e, logicamente, numa entrevista, dirão a sua idade real, não respondendo como idade inválida.

Logo, a idade inválida não pode ser objeto de segregação do grupo de pesquisa, e muito menos constar no questionário a ser realizado, devendo ser diluído entre as demais faixas etárias, exatamente como realizado no plano amostral.

Passando-se para a divergência de 0,01% entre algumas variáveis de grau de escolaridade utilizadas na pesquisa e as divulgadas pelo TSE, deve-se ter em mente que as divergências de um centésimo percentual entre as diversas faixas de escolaridade não gera, num universo de 444 eleitores pesquisados, nenhuma diferença, pois equivaleria a 0,0444 eleitor. Os arredondamentos, em relação às subdivisões da faixa etária, grau de escolaridade e nível econômico terminam gerando divergências maiores do que um centésimo percentual.

Não verifico, portanto, potencialidade neste argumento para gerar o efeito pretendido, qual seja, demonstrar a deficiência técnica da pesquisa.

Como quarto argumento, traz o autor como equívoco no plano amostral a ausência de metodologia da pesquisa relacionada aos analfabetos, salientando "que os analfabetos não poderiam certificar que a coleta dos seus dados fora realizada de forma adequada, assim como a aplicação das suas respostas, sendo possível a manipulação da própria pesquisa."

Sobre este ponto, a normatização das pesquisas eleitorais não traz nenhuma obrigação de metodologia própria para analfabetos. Até mesmo porque a pesquisa envolve entrevistas, as quais podem ser respondidas por qualquer analfabeto. O argumento de que o analfabeto não poderia certificar que a coleta dos seus dados fora realizada de forma adequada, tornando possível a manipulação da pesquisa, não surpreende. Afinal, a se presumir a conduta dolosa na coleta dos dados pelo entrevistador, ser ou não o entrevistado analfabeto não fará a menor diferença, pois sempre será possível ao entrevistador alterar ou até mesmo criar dados.

Portanto, esta causa de pedir também não tem probabilidade para alcançar o fim almejado.

Por último, afirma o impugnante a existência de indícios que a empresa contratante se trata de uma empresa de fachada, argumentando que a empresa contratante, IMK Contabilidade e Escritório Virtual LTDA, possui como endereço a Rua da Estação, nº 04-A, São Cristóvão/SE, endereço este que, em pesquisa no Google Earth, recai num terreno baldio, aduzindo ainda que esta empresa de contabilidade é administrada por Marta Simone dos Santos que, no mesmo endereço, possui uma empresa denominada Marta Simone dos Santos ME, nome fantasia Taty Modas, do ramo de vestuário.

Em que pese tais questionamentos não sirvam para desqualificar a qualidade técnica da pesquisa, poderiam estar a mascarar o real contratante da pesquisa, o que, de alguma forma, atacaria a sua credibilidade.

Ocorre que, pesquisando-se sobre o CNPJ da empresa contratante, constata-se que a IMK Contabilidade e Escritório Virtual, que tem como sócia Marta Simone dos Santos, foi fundada há 26 anos, em 21 de julho de 1998, com atividade principal de escritório de contabilidade e atividade secundária de serviços de escritório e fotocópias.

Segundo o sítio eletrônico cnpj.linkana.com, possui situação cadastral ativa, é optante do simples e possui 3 telefones.

Por outro lado, a localização da empresa, segundo a própria imagem juntada na inicial, não recai no terreno baldio, que fica na esquina, exatamente onde começa a história Rua da Estação de São Cristóvão, que usa este nome por nela estar contida a antiga estação de trem, mas sim na casa ao lado.

Por fim, o fato de um mesmo endereço abrigar duas empresas também em nada desnatura o contratante, devendo-se ainda constar que foi juntada a nota fiscal da pesquisa no sistema PesqEle.

Esgotados os fundamentos jurídicos, conclui-se não estar demonstrado nos autos a probabilidade do direito invocado, o que, por si só, já impede a análise do segundo requisito, no caso, o perigo de dano, gerando o indeferimento da tutela antecipada.

O partido requer também "amplo acesso ao sistema de controle interno, verificação e fiscalização de coleta de dados". As normas de regência não impõem condições para o deferimento do pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das pesquisas eleitorais, bastando que seja formulado por pessoa legitimada e observadas as condições fixadas no artigo 13, §3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, com indicação do número da pesquisa e direcionamento ao juízo competente.

Logo, tratando-se de eleição municipal, sendo este Juízo, portanto, competente para apreciar a matéria, merece ser deferido este requerimento formulado pelo autor.

Ante o exposto, ausente o requisito da demonstração da probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Notifique-se o Representado a fim de que, em até 2 (dois) dias, querendo, oferte resposta, conforme art. 18, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019, c/c art. 16, *caput, in fine*, da Resolução n. 23.600/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

Defiro o acesso do autor ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados ao requerente, DETERMINANDO a notificação da empresa demandada para que, no prazo de dois dias, permita o acesso do autor, nos termos do art. 13 da Res.-TSE nº 23.600/2019, aos dados referentes à pesquisa registrada sob o nº SE-05532/2024, inclusive a identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer em 24h (vinte e quatro horas).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-31.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-31.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : JOSE CICERO SOARES

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S
DAS DORES-SE

ADVOGADO : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-31.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA
DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS
DORES-SE, JOSE ALMEIDA LIMA, JOSE CICERO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

Advogado do(a) INTERESSADO: ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO - SE2867

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600017-31.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 0025/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 33 E 34/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais do Município de Tobias Barreto, constante dos Lotes 33 e 34 conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto-SE, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2024.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

[Relatório de Afixação RAE - Lote 33.2024.pdf](#)

[Relatório de Afixação RAE - Lote 34.2024.pdf](#)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600033-15.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600033-15.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM ARACAJU

INTERESSADO : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-15.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

DECISÃO

Visto, etc.

O Cartório noticia que ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, TE 087098440302, está em situação sub judice no Sistema Filiação Partidária - FILIA.

Noticia, ainda, que o referido eleitor protocolou demanda para regularizar a sua situação no processo sob o nº 0600041-89.2024.6.25.0027.

Dessa forma, determino ao Cartório o arquivamento dos presentes.

Aracaju, data e assinatura eletrônica

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600038-37.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600038-37.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU
INTERESSADO : JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-37.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES, COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de eleitor que está na situação sub judice, porém JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES, TE 81013230582, pertence a 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, conforme Certidão retro.

Dessa forma, a competência para dirimir controvérsias e reparar equívocos decorrentes de registros de filiação realizados ou omitidos pelos partidos políticos pertence ao juízo da zona eleitoral em que é inscrito o eleitor (Parágrafo único, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.596/2019). Posto isso, não sendo este Juízo competente para as questões suscitadas e, considerando, que os autos foram autuados pelo Cartório, determino o arquivamento.

Aracaju, data e assinatura eletrônica

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600071-47.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : JOSE EDUILSON SANTOS
ADVOGADO : RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE EDUILSON SANTOS

Advogado do(a) REU: RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA - SE9159

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a denúncia já tinha sido recebida contra do acusado José Eduilson Santos em 18/06/2020 (decisão ID 1762360).

O réu constituiu advogado e apresentou defesa (ID 57484551 e ID 57484567).

Em 13/10/2021, o processo foi suspenso em razão da homologação do sursis processual deprecando-se a fiscalização e acompanhamento ao Juízo Eleitoral da 18ª ZE-TRE/SE (id 57484567).

Em abril de 2022, o juízo deprecado noticiou a violação do acordo de sursis pelo beneficiário (id 105162026).

Intimado, em 03/06/2022, através de seu patrono, para que justificasse o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício, permaneceu silente (id 106473395). Determinada a intimação pessoal do acusado, o beneficiário apresentou justificativa de que "*Por motivo de trabalho autônomo, como vendedor por conta própria, popularmente conhecido como "corretor de carros", o réu acabou no período em que deveria comparecer em Juízo para especificar suas atividades, viajando bastante para outros Estados do país*" e pugnou por nova suspensão condicional do processo (id 114141616).

O Ministério Público Eleitoral foi favorável ao acolhimento da justificativa apresentada (id. 115480718).

Desde 19/07/2023 foi determinado ao beneficiário que informasse o seu endereço atualizado, contudo não houve nenhuma manifestação. Diversas foram as tentativas, somente em maio de 2024, houve manifestação na qual informa o endereço atualizado do réu e requer a alteração da condição imposta no sursis de prestação de serviços à comunidade para multa (id 122200431).

Com vista dos autos, o autor requer a revogação do benefício e prosseguimento do feito (id 122203387).

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, porém não cumpriu com as condições elencadas no art. 89, § 1º da Lei n. 9.099/95, principalmente a de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Está evidente o descaso do acusado com o benefício que lhe foi concedido. Além ter descumprido as condições no Juízo Deprecado, o beneficiário mudou de residência sem comunicar a este ou ao juízo deprecado o novo endereço, diversas foram as tentativas de intimação e oportunidades para que o beneficiado demonstrasse seu interesse na manutenção do benefício, o que não o fez.

Posto isso, lastreado no art. 89 da Lei n. 9.099/95, revogo a suspensão condicional do processo. Recebida a denúncia e apresentada a defesa prévia, não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação ou pela defesa, determino a expedição de carta precatória para a colheita do interrogatório do réu.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600052-21.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600052-21.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600052-21.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR

PROCURADOR: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DESPACHO

Visto, etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento de filiação partidária formulado pelo Partido Republicanos (Diretório de Aracaju) e David Moreira Santos Júnio, TE 021651712100 ao Partido Republicanos (Diretório de Aracaju). Sustenta o eleitor que sua filiação se deu por desídia do partido e esse informa que *"todos os trâmites de filiação do Partido foram realizados com perspicácia, salvo a do segundo Requerente - DAVI MOREIRA SANTOS JÚNIOR."*

Posto isso, determino ao Cartório:

Disponibilizem-se os autos ao MPE pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em após, voltem-me conclusos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600936-89.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

DESPACHO

Determino o processamento da restituição por meio de desconto nos repasses de cotas do Fundo Partidário, observada a destinação ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 41, § 1º, c/c o art. 32-A, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Intime-se o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira em Sergipe para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1- Proceder ao desconto e retenção no valor de R\$ 1.818,26 (mil oitocentos e dezoito reais) dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira em Aracaju de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os respectivos órgãos;
- 2- Destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
- 3- Juntar aos autos o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União ou informe a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Aracaju, datado e assinado.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 668/2024 - 31ª ZE -INDEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 668/2024 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz /Juíza Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

| NOME | INSCRIÇÃO | OPERAÇÃO | FUNDAMENTO | MUNICÍPIO | DATA DE DIGITAÇÃO | LOT DO RAE |
|---------------------------|-----------|---------------|------------|-----------|-------------------|------------|
| KAIC ANJOS FELISBERTO | 0312***** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 18/04/2024 | 31 /202 |
| JAQUELINE SANTOS DE ASSIS | 1426***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 23/04/2024 | 34 /202 |
| RODRIGO CRUZ DE ANDRADE | 0312***** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 24/04/2024 | 35 /202 |
| ELIZALVO LOPES DA ROCHA | 0169***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 27/04/2024 | |
| JOSE JOAQUIM NETO | 0150***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 30/04/2024 | |
| OTÁVIO VINÍCIUS | | | | | | 38 /202 |

| | | | | | | |
|-------------------------------------|-----------|---------------|--------------------------------------|---------|------------|------------|
| FLORÊNCIO SOARES | 0312***** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 30/04/2024 | |
| LUDYMILLA VITÓRIA DOS SANTOS | 0441***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 30/04/2024 | |
| LUIZA DE ALMEIDA | 0183**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 01/05/2024 | 39 /202 |
| GLICELIA PERMINIA DOS SANTOS SILVA | 0006***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 02/05/2024 | 40 /202 |
| PEDRO DOS SANTOS | 0254***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 03/05/2024 | 41 /202 |
| JOSÉ ADILSON DOS SANTOS SOUZA | 1343**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 04/05/2024 | |
| JURANDIR DE OLIVEIRA CELESTINO | 4441**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 04/05/2024 | |
| MARIA DAS VIRGENS CARDOSO DE SOUZA | 0159**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 04/05/2024 | |
| MARIA ISABEL FERREIRA DE SOUZA | 3248**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 04/05/2024 | |
| MARIA LUCIA DE SANTANA SOUZA | 0134**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| MICAELE LETÍCIA PINHEIRO DOS SANTOS | 0303**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| GEISIELLY SANTANA SILVA | 0291**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| GARDENIA SILVA DOS SANTOS | 0213**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| JOSE NILDO DA CONCEICAO | 0123*** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| FRANCIELLE GOMES DE JESUS | 0270**** | TRANSFERÊNCIA | AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO | SALGADO | 06/05/2024 | 42 /202 |
| RAFAEL BRITO DE SOUZA | 0266**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| ELIAS | | | | | | |

| | | | | | | |
|---------------------------------------|----------|---------------|--|---------|------------|------------|
| MENEZES CONCEICAO | 0280**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| ALEXSANDRO BISPO DOS SANTOS | 0272**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| THARCISIO PEREIRA DO NASCIMENTO | 0235**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| JOSE ALLAN LINS REIS | 0312**** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| GABRIEL DE ARAUJO FEITOSA | 0273**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| IRADILSON MARQUES DOS SANTOS | 0053**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| EMERSON SANTOS SILVA | 0192**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| GEILZA DE SOUZA | 0162**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| RYAN LUCAS DOS SANTOS ALVES | 0312**** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| KELVIN MARX VASCONCELOS BATISTA | 0285**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| ANA MARIA DE JESUS NOVAIS | 0163**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| CARLOS FREDERICO PREJUIZO | 0190**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| LAURA MARIA VALLADAO COSTA | 0000**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| GRACIENE TRINDADE SILVA SOUZA | 0164**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| LUIZ NATHAN COSTA PEREIRA | 0278**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | 43 /202 |
| MARIA EVANIA TEIXEIRA SANTOS | 0150**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| EDNILTON SOUZA SANTOS | 0180**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 13/05/2024 | |

| | | | | | |
|------------------------------------|----------|---------------|--|---------|------------|
| MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SANTOS | 0127**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 13/05/2024 |
| CASSIMIRO DEIVIDE SANTOS DE JESUS | 0288**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 13/05/2024 |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, ao 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que de ordem, através da Portaria 513/2020- 31ª ZE/SE, subscrevo.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório Eleitoral- 31ª ZE/SE

EDITAL 674/2024 - 31ª ZE -INDEFERIMENTO DE RAE'S

Edital 674/2024 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz /Juíza Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que com fundamento na legislação eleitoral em vigor foi(ram) INDEFERIDO(S) os pedidos de Alistamento, Revisão e Transferência dos eleitores abaixo relacionados.

| NOME | INSCRIÇÃO | OPERAÇÃO | FUNDAMENTO | MUNICÍPIO | DATA DE DIGITAÇÃO | LOTE DO RAE |
|-----------------------------|-----------|---------------|------------|-----------|-------------------|-------------|
| CAMILA MACEDO DOS SANTOS | 0301***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | | 0035 /2024 |
| JOANA D'ARK CAVALCANTI | 0210***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| DAIANE DE AZEVEDO BARBOSA | 0893***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| JOÃO PAULO SANTOS | 0217***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| JOÃO MARCOS ROSA DOS SANTOS | 0297***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 06/05/2024 | |
| TALYSON FERREIRA SILVA DOS | 0312***** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 06/05/2024 | |

| | | | | | | |
|---|-----------|---------------|--|------------|---------------|---------------|
| SANTOS | | | AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO | | | 0042 /2024 |
| ROSEANE ALVES DOS SANTOS | 0227***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| JOYCE ELOIZA CAVALCANTI CARVALHO | 0312**** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| ANDREINA ELEN CRUZ DOS SANTOS | 0288***** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| ANY ESTHEFHANY CRUZ DOS SANTOS | 0312***** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| KAIO NICHOLAS SILVA SANTOS | 0312**** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 07/05/2024 | |
| LAUANE REBECA RIBEIRO ROSA | 0312**** | ALISTAMENTO | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| EVERTON INÁCIO DOS SANTOS | 0150**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 13/05/2024 | |
| MARIA FELIZ DE ARAUJO | 0665**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 13/05/2024 | |
| MAISA MATIAS DE OLIVEIRA SOUZA | 0209**** | TRANSFERÊNCIA | | SALGADO | 08/05/2024 | |
| ROBERTO BATISTA DE SOUZA | 0201**** | TRANSFERÊNCIA | SALGADO | 13/05/2024 | 0043 /2024 | |

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no [DJE/TRE-SE](#) bem como afixar cópia em Cartório de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 58 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Dado e passado em Itaporanga D'Ajuda/SE, ao 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que de ordem, através da Portaria 513/2020- 31ª ZE/SE, subscrevo.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório Eleitoral- 31ª ZE/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-41.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600004-41.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600004-41.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Edital para dar conhecimento referente ao Indeferimento dos Requerimentos de Alistamento/Transferência de domicílio eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600090-46.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE
INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR
INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122175360, 122175359, 122175358 e 122175357), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122184051).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122184230, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186443).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600090-46.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-46.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122175360, 122175359, 122175358 e 122175357), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122184051).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122184230, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186443).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-47.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600034-47.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-47.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, GILSON DE JESUS GUIMAAS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, LUCAS MATOS SANTANA, RAMON ANDRADE DOS SANTOS

INTERESSADA: LUCIANA ROSA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 18.03.2024, a SENTENÇA ID 122166958, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600034-47.2022.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos vinte e três de maio de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600084-39.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122173243, 122173573, 122173492 e 122182612), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122184842).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122185159, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186460).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-24.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-24.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-24.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 120927024, 120927022, 121017273 e 121286958), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121951517).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122177455, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186424).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-24.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600042-24.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

INTERESSADO : JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

INTERESSADO : WESLEY BATISTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-24.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, WESLEY BATISTA DOS SANTOS, JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR, DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 120927024, 120927022, 121017273 e 121286958), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121951517).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122177455, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186424).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600084-39.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GEOVA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2022, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122173243, 122173573, 122173492 e 122182612), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2022 (certidão ID 122184842).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122185159, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186460).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2022, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-88.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600137-88.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-88.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, GILSON DE JESUS GUIMAAS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADA: LUCIANA ROSA DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 18.03.2024, a SENTENÇA ID 122166954, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600137-88.2021.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE), referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos vinte e três de maio de dois mil e vinte quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600419-60.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADA : QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-60.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR, QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) EXECUTADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro a cota Promotorial ID 122211798 para que a parte seja intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada do cálculo da atualização monetária e os juros de mora (art. 13 da Lei 10.522/2002), conforme determina o art. 9º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-73.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600034-73.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TIANA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : THIAGO DOS SANTOS CHARALLO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-73.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: THIAGO DOS SANTOS CHARALLO
INTERESSADA: TIANA DOS SANTOS

SENTENÇA nº 056/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402907472 que envolve as inscrições eleitorais n.º 3540 7700 0175 (liberada) e 0223 3586 2127 (não liberada), pertencentes a THIAGO DOS SANTOS CHARALLO e TIANA DOS SANTOS.

O Sr. Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela regularização da inscrição de ambas inscrições (informação nº 122209522), tendo em vista que as inscrições eleitorais são de pessoas distintas. No mesmo sentido o parecer ID 122212298 do MPE.

É o relato. Decido.

Bem vista a presente duplicidade, observa-se que o motivo não é o de uma mesma eleitora possuir duas ou mais inscrições eleitorais, mas de pessoas distintas com diversos dados pessoais idênticos.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que sejam regularizadas as inscrições nº 0223 3586 2127 e 3540 7700 0175, com as cautelas de estilo, na forma do art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-06.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600032-06.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

INTERESSADA : MARIA JOSE EVANGELISTA ALVES

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-06.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: MARIA JOSE DA SILVA MARQUES, MARIA JOSE EVANGELISTA ALVES

SENTENÇA nº 055/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402900986 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0342 0547 2704 (liberada) e 4443 8388 0132 (não liberada), pertencentes a MARIA JOSE DA SILVA MARQUES e MARIA JOSÉ EVANGELISTA ALVES.

O Sr. Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela regularização da inscrição de ambas inscrições (informação nº 122209517), tendo em vista que as inscrições eleitorais são de pessoas distintas. No mesmo sentido o parecer ID 122212302 do MPE.

É o relato. Decido.

Bem vista a presente duplicidade, observa-se que o motivo não é o de uma mesma eleitora possuir duas ou mais inscrições eleitorais, mas de pessoas distintas com diversos dados pessoais idênticos.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que sejam regularizadas as inscrições nº 4443 8388 0132 e 0342 0547 2704, com as cautelas de estilo, na forma do art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-51.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600029-51.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MAISA DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADA : RAISSA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-51.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADA: MAISA DOS SANTOS PEREIRA, RAISSA DOS SANTOS

SENTENÇA nº 054/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402894253 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0976 9594 0779 (liberada) e 0313 3798 2186 (não liberada), pertencentes a MAISA DOS SANTOS PEREIRA e RAISSA DOS SANTOS.

O Sr. Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela regularização da inscrição de ambas inscrições (informação nº 122209513), tendo em vista que as inscrições eleitorais são de pessoas distintas. No mesmo sentido o parecer ID 122212297 do MPE.

É o relato. Decido.

Bem vista a presente duplicidade, observa-se que o motivo não é o de uma mesma eleitora possuir duas ou mais inscrições eleitorais, mas de pessoas distintas com diversos dados pessoais idênticos.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que sejam regularizadas as inscrições nº 0313 3798 2186 e 0976 9594 0779, com as cautelas de estilo, na forma do art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-66.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600028-66.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO PASSOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-66.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS, CARLOS ANTONIO PASSOS SANTOS

SENTENÇA nº 053/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBR2402896571 que envolve as inscrições eleitorais n.º 1039 1989 0191 (liberada) e 0053 0752 2100 (não liberada), pertencentes a MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS e CARLOS ANTONIO PASSOS SANTOS SILVA.

O Sr. Chefe do Cartório Eleitoral manifestou-se pela regularização da inscrição de ambas inscrições (informação nº 122209461), tendo em vista que as inscrições eleitorais são de pessoas distintas. No mesmo sentido o parecer ID 122212294 do MPE.

É o relato. Decido.

Bem vista a presente duplicidade, observa-se que o motivo não é o de uma mesma eleitora possuir duas ou mais inscrições eleitorais, mas de pessoas distintas com diversos dados pessoais idênticos.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que sejam regularizadas as inscrições nº 0053 0752 2100 e 1039 1989 0191, com as cautelas de estilo, na forma do art. 83, da Resolução TSE 23.659/2021.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-21.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600031-21.2024.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-21.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOSE FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA nº 052/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DSE2402903671 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0306 8093 2100 (liberada) e 0313 4190 2100 (não liberada), pertencentes a JOSE FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco na confecção do título eleitoral de nº 0313 4190 2100, porquanto o eleitor já possuía inscrição eleitoral sob nº 0306 8093 2100, possibilitando, assim, a existência da duplicidade.

Informação do Cartório Eleitoral relatou o erro, sugerindo o cancelamento da inscrição feita equivocadamente (0313 4190 2100). Neste mesmo diapasão, em seu parecer ID 122212285, o MPE pugna pela liberação da inscrição 0306 8093 2100, onde estão corretos os dados do eleitor.

É o relato. Decido.

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0313 4190 2100 e liberada a inscrição de nº 0306 8093 2100, com as cautelas de estilo, na forma do art. 87, IV, da Resolução TSE 23.659/2021, por se tratar da mesma pessoa e que cada eleitor só pode possuir uma inscrição eleitoral.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-29.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600024-29.2024.6.25.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

INTERESSADO : JOSE ELTON DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-29.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOSE ELTON DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UMBAUBA-SE

SENTENÇA nº 048/2024

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de filiação partidária, envolvendo o eleitor JOSE ELTON DA SILVA, inscrição nº 0192 7860 2186, filiado(a), em 06/04/24, aos partidos PT, em UMBAÚBA/SE e PRTB, em UMBAÚBA/SE.

Estabelece o art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá notificar os interessados, eleitor (art. 23, I) e partidos envolvidos (art. 23, II), que terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações.

Na petição ID 122206622, o eleitor deixa clara a sua intenção de filiar-se ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, em que pese a ocorrência de filiação concomitante ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. Nenhum dos partidos se manifestou nos autos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da filiação ao PT, conforme parecer ID 122209814.

É o relato. Fundamento e decido.

O Capítulo VI, da Resolução TSE 23.596/2019, que trata da coexistência de filiações partidárias, estabelece o rito para tratamento das filiações partidárias a múltiplos partidos ocorridas na mesma data.

No caso em tela, não há nos autos qualquer dado que faça inferir qual a filiação mais recente, sendo que ambas ocorreram na mesma data. No entanto, petição ID 122206622 demonstra o interesse do eleitor a manter-se filiado ao PT.

ISSO POSTO, tendo em vista a declaração do eleitor quanto ao partido a que deseja se filiar, determino o cancelamento da filiação de JOSE ELTON DA SILVA, inscrição nº 0192 7860 2186, ao PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO em UMBAÚBA/SE, permanecendo incólume sua filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em UMBAÚBA/SE, à luz do que determina a Resolução TSE 23.596/2019 em seu artigo 23, §4º-A, II, já que não foi possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-44.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600023-44.2024.6.25.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-44.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA, PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA

SENTENÇA nº 047/2024

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de filiação partidária, envolvendo o eleitor JOÃO HILTON NASCIMENTO DE JESUS, inscrição nº 0195 7809 2119, filiado(a), em 06/04/24, aos partidos PT, em UMBAÚBA/SE e PV, em UMBAÚBA/SE.

Estabelece o art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá notificar os interessados, eleitor (art. 23, I) e partidos envolvidos (art. 23, II), que terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações.

Na petição ID 122206621, o eleitor deixa clara a sua intenção de filiar-se ao partido PARTIDO DOS TRABALHADORES, em que pese a ocorrência de filiação concomitante ao PARTIDO VERDE. Nenhum dos partidos se manifestou nos autos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela manutenção da filiação ao PT, conforme parecer ID 122209601.

É o relato. Fundamento e decido.

O Capítulo VI, da Resolução TSE 23.596/2019, que trata da coexistência de filiações partidárias, estabelece o rito para tratamento das filiações partidárias a múltiplos partidos ocorridas na mesma data.

No caso em tela, não há nos autos qualquer dado que faça inferir qual a filiação mais recente, sendo que ambas ocorreram na mesma data. No entanto, petição ID 122206621 demonstra o interesse do eleitor a manter-se filiado ao PT.

ISSO POSTO, tendo em vista a declaração do eleitor quanto ao partido a que deseja se filiar, determino o cancelamento da filiação de JOÃO HILTON NASCIMENTO DE JESUS, inscrição nº 0195 7809 2119, ao PARTIDO VERDE em UMBAÚBA/SE, permanecendo incólume sua filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em UMBAÚBA/SE, à luz do que determina a Resolução TSE 23.596/2019 em seu artigo 23, §4º-A, II, já que não foi possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-22.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600018-22.2024.6.25.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON CAETANO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-22.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: EDSON CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE), PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

SENTENÇA nº 046/2024

Vistos etc.

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de filiação partidária, envolvendo o eleitor EDSON CAETANO, inscrição nº 0182 5457 2186, filiado(a), em 06/04/24, aos partidos PODE, em UMBAÚBA/SE, e PP, em UMBAÚBA/SE.

Estabelece o art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá notificar os interessados, eleitor (art. 23, I) e partidos envolvidos (art. 23, II), que terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da data de expedição das notificações.

Na petição ID 122188860, o eleitor deixa clara a sua intenção de filiar-se ao partido PODEMOS, em que pese a ocorrência de filiação concomitante ao PROGRESSISTAS. Nenhum dos partidos se manifestou nos autos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela citação dos partidos envolvidos, conforme parecer ID 122209819.

É o relato. Fundamento e decido.

O Capítulo VI, da Resolução TSE 23.596/2019, que trata da coexistência de filiações partidárias, estabelece o rito para tratamento das filiações partidárias a múltiplos partidos ocorridas na mesma data, constando no dispositivo que os partidos interessados serão notificados pelo TSE, inexistindo, portanto, previsão de citação.

No caso em tela, não há nos autos qualquer dado que faça inferir qual a filiação mais recente, sendo que ambas ocorreram na mesma data. No entanto, petição ID 122188860 demonstra o interesse do eleitor a manter-se filiado ao PODE.

ISSO POSTO, tendo em vista a declaração do eleitor quanto ao partido a que deseja se filiar, determino o cancelamento da filiação de EDSON CAETANO, inscrição nº 0182 5457 2186, ao PROGRESSISTAS em UMBAÚBA/SE, permanecendo incólume sua filiação ao PODEMOS em UMBAÚBA/SE, à luz do que determina a Resolução TSE 23.596/2019 em seu artigo 23, §4º-A, II, já que não foi possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por publicação no DJE, com ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro deste *decisum* no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) 3

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 3

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 73

CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) 11
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 6 6
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 43
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 6
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6 6
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 4 5 42
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 42 42
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 4 4 5 5 28 31
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 6 6
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 6
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 17
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6 6
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 17
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 17
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 6 17 17 17 66 66
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 5 6 6
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 34
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 6 6
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 34
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 6 6
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 3
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 6 6
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 6 6
ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO (2867/SE) 38 38 38
RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE) 41
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 6
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 6 6

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 3
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 49 52 58 60
ALLISSON LIMA BONFIM 4 5
ATAIDE FERREIRA SANTOS 55 63
CARLOS ANTONIO PASSOS SANTOS 69
CARLOS DE ALMEIDA MENEZES 34
CLEITON SOUZA SANTOS 4 5
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 55 63
COMISSAO PROVISORIA DO AGIR NA CIDADE DE ARACAJU 40 40
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE UBAUBA-SE 71
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 23
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 49 52 58 60
DANIEL MORAES DE CARVALHO 4 5
DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR 42

DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 40
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 49 52 58 60
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU
40 43
Destinatário Ciência Pública 34
EDSON CAETANO 73
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 28 31
ELEICAO 2020 QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT VEREADOR 66
EVERTON DOS SANTOS MOURA 23
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 4 5
FABIO CRUZ MITIDIERI 6
GEOVA FRANCA DOS SANTOS 55 63
GILSON DE JESUS GUIMAAS 54 65
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 55 63
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 17
JOAO HILTON NASCIMENTO DE JESUS 72
JOSE ALMEIDA LIMA 38
JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES 40
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 55 63
JOSE CICERO SOARES 38
JOSE EDUILSON SANTOS 41
JOSE ELTON DA SILVA 71
JOSE FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS 70
JOSE LAELSON SILVA PINHEIRO JUNIOR 49 52 58 60
JOSE MACEDO SOBRAL 55 63
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 17
JOSE SILVIO MONTEIRO 4 5
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 4 5
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 49
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE 67 68 69 69 70
LAIR JOSE BREMM 23
LUCAS MATOS SANTANA 54
LUCIANA ROSA DOS SANTOS 54 65
LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 4 5
MAISA DOS SANTOS PEREIRA 69
MARCIO SANTOS SILVA 17
MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS 69
MARCOS BIRIBA 23
MARIA JOSE DA SILVA MARQUES 68
MARIA JOSE EVANGELISTA ALVES 68
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 4 5
MEGGA FM LTDA 17
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 66
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 41 43
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 3
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
Manoel Messias Sukita Santos 17

NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 6

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 23

PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 71 72

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA DE UMBAUBA 73

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA - N S DAS DORES-SE 38

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 28 31

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 42

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL 54 65

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 54 65

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 55 63

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 55 63

PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA 72

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE) 73

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 6 11

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 17

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 17 23 23 28 31 34 38 40 40 41 42 43 49 49 52 54 55 58 60 63 65 66 67 68 69 69 70 71 72 73

QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT 66

RAISSA DOS SANTOS 69

RAMON ANDRADE DOS SANTOS 54

ROGERIO CARVALHO SANTOS 6

ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 40

SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 6

SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 5

TERCEIROS INTERESSADOS 54 65

THIAGO DOS SANTOS CHARALLO 67

TIANA DOS SANTOS 67

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 4

UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 17

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 34

WERDEN TAVARES PINHEIRO 49 52 58 60

WESLEY BATISTA DOS SANTOS 49 52 58 60

WESLEY JOSE LOPES DE MELO 11

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600071-47.2020.6.25.0001 41

CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 3

CumSen 0600419-60.2020.6.25.0035 66

CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004 17

CumSen 0600936-89.2020.6.25.0027 43
DPI 0600028-66.2024.6.25.0035 69
DPI 0600029-51.2024.6.25.0035 69
DPI 0600031-21.2024.6.25.0035 70
DPI 0600032-06.2024.6.25.0035 68
DPI 0600034-73.2024.6.25.0035 67
FP 0600018-22.2024.6.25.0035 73
FP 0600023-44.2024.6.25.0035 72
FP 0600024-29.2024.6.25.0035 71
FP 0600033-15.2024.6.25.0027 40
FP 0600038-37.2024.6.25.0027 40
FP 0600052-21.2024.6.25.0027 42
PA 0600004-41.2024.6.25.0034 49
PC-PP 0600016-95.2022.6.25.0011 23
PC-PP 0600017-31.2023.6.25.0016 38
PC-PP 0600034-47.2022.6.25.0034 54
PC-PP 0600042-24.2022.6.25.0034 58 60
PC-PP 0600084-39.2023.6.25.0034 55 63
PC-PP 0600090-46.2023.6.25.0034 49 52
PC-PP 0600137-88.2021.6.25.0034 65
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000 4 5
PCE 0600070-27.2023.6.25.0011 23
RecCrimEleit 0600015-67.2019.6.25.0027 11
Rp 0600015-39.2024.6.25.0012 28 31
Rp 0600018-15.2024.6.25.0005 17
Rp 0600108-96.2024.6.25.0013 34
Rp 0601933-85.2022.6.25.0000 6